

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS COMO FERRAMENTAS DE REDUÇÃO E DE CELERIDADE PROCESSUAL

ALTERNATIVE SOLUTIONS OF TAX CONFLICTS AS TOOLS OF REDUCTION AND OF PROCEEDING CELERY

Elisberg Francisco Bessa Lima¹
Juliana Silva Rodrigues²

RESUMO: O problema do excesso de processos no Poder Judiciário dificulta a célere resolução dos conflitos e também prejudica as relações entre os indivíduos na sociedade brasileira. Questiona-se como os métodos alternativos de solução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem podem resolver esse excedente processual. Para a conclusão neste trabalho, utilizou-se uma metodologia em estudo descritivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa e documental. Usaram-se também os dados quantitativos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante Relatórios Justiça em Números dos anos de 2016 e 2017, os quais correspondem aos exercícios de 2015 e 2016, respectivamente. A pesquisa objetivou primeiramente demonstrar o problema do excesso processual no Poder Judiciário, especialmente nos conflitos em matéria tributária, ao que se seguiu por uma breve explicação acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos e, por fim, analisou-se a possibilidade efetiva da aplicação destes métodos para resolver os conflitos entre contribuintes e o Fisco. Concluiu-se que estes mecanismos alternativos devem ser aplicados em assuntos tributários tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, desmistificando a dita supremacia do interesse público.

Palavras-chave: mediação; conciliação; arbitragem; direito tributário.

ABSTRACT: The problem of excessive processes in the Judiciary makes it difficult to resolve disputes quickly and also damages the relations between individuals in Brazilian society. It is questioned how alternative methods of conflict resolution such as mediation, conciliation and arbitration can solve this procedural surplus. To the conclusion in this work, a methodology was used in a descriptive-analytical study, through bibliographical, legislative and documentary research. The quantitative data provided by the National Council of Justice were also used, through the Justice and Numbers Reports for the years 2016 and 2017, which correspond to the years 2015 and 2016, respectively. The aim of this research was to demonstrate the problem of procedural excess in the judiciary, especially in tax disputes, followed by a brief explanation of alternative methods of conflict resolution and, finally, the possibility of effective application methods for resolving the conflicts between taxpayers and the Treasury. It was concluded that these alternative mechanisms should be applied in tax matters in both the judicial and administrative spheres, demystifying the so-called supremacy of the public interest.

Keywords: mediation; conciliation; arbitration; tax law.

1 Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. Docente da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Coordenador dos cursos Direito e Processo Tributários e Direito dos Contratos Pós-Graduação Lato sensu da UNIFOR. Especialização em Direito Empresarial pela Instituição FGV, em Direito e Processo Tributários (FIC) e em Auditoria (UFC). Docente da Escola Superior do Ministério Público e da Escola Superior de Advocacia. Docente integrante do Programa Tutorial Acadêmico do Centro de Ciências da Comunicação e Gestão da UNIFOR. Advogado. Consultor em Direito e Processo Tributário, atuando especialmente em desenvolvimento de projetos e programas relacionados à Auditoria jurídico-tributária. E-mail: elisberg@unifor.br.

2 Pós-graduada em Direito e Processo Tributários pela UNIFOR. Advogada. E-mail: julianarodriguesadv@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

A celeuma do excedente processual prejudica não só ao Estado brasileiro, gerando preocupantes gastos com a máquina pública, mas também aos próprios cidadãos que, pela demora na apreciação de suas demandas, acabam tendo seus direitos fundamentais tolhidos.

Dentre as principais temáticas que mais movimentam os fóruns e tribunais de justiça, citam-se as demandas tributárias, nas quais se tem, de um lado, o Estado, através dos seus representantes, legítimos defensores do erário público; e, do outro, o cidadão-contribuinte, que deseja não ter patrimônio expropriado sem o devido processo legal.

Mediante pesquisa bibliográfica e documental, com metodologia descritivo-analítica, objetiva-se verificar se a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos judiciais e administrativos, especificamente na esfera tributária, pode ser um potencial instrumento de eliminação, tanto do excesso de processos judiciais em trâmite, quanto da lentidão na concretização de direitos.

O trabalho traz, inicialmente, uma exposição dos dados contidos no Relatório Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, para analisar a quantidade de processos por tema e, também, o período de espera por uma decisão definitiva. Apresentam-se, também, os dados relativos aos processos já solucionados através dos métodos alternativos.

Após, exemplificam-se as três formas mais comuns de resolução alternativa de conflitos, mediação, conciliação e arbitragem, e, ao final, relata-se de que forma estes métodos estão sendo abordados no direito tributário brasileiro no cenário atual. Citam-se, também, alguns argumentos que justificam o receio em se utilizar essas soluções no contexto tributário e, da mesma forma, expõe-se reflexões sobre a importância de sua utilização nas esferas judicial e administrativa, inclusive considerando técnicas de arbitragens tributárias internacionais.

2 EXCESSO DE PROCESSOS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O direito de ação se encontra expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, do qual se depreende o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição que define o Poder Judiciário como detentor oficial da jurisdição, qualificando as suas decisões por coisa julgada.

Utilizando-se deste direito, todos os anos, a sociedade brasileira promove cada vez mais litígios, buscando solucionar seus problemas cotidianos. Tal fato acarreta um grave acúmulo de processos nos tribunais do País, os quais chegam a demorar décadas para serem finalizados.

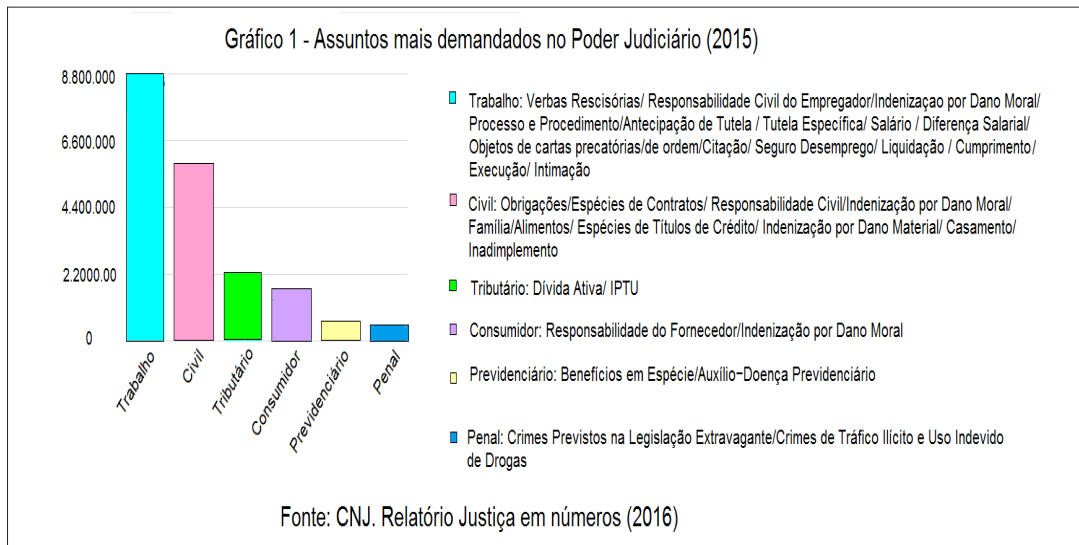
No que concerne ao direito tributário, a sua complexa realidade e as diferentes formas de planejamento utilizadas pelo contribuinte geram interpretações e aplicações legais de forma divergente em relação ao entendimento do Estado, o que acaba alimentando os conflitos fiscais.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza desde 2003, em seu sítio eletrônico, a situação processual no Brasil no relatório “Justiça em números”, que tem como objetivo demonstrar como atuam os órgãos do Poder Judiciário, suas despesas e receitas, as estruturas orgânicas e como se formam e se decidem os litígios conduzidos ao Estado-juiz.

O Relatório apresenta os informativos judiciais, detalhando dados de localização em primeiro e segundo grau de jurisdição, além de especificar as classes processuais e os assuntos mais frequentemente demandados.

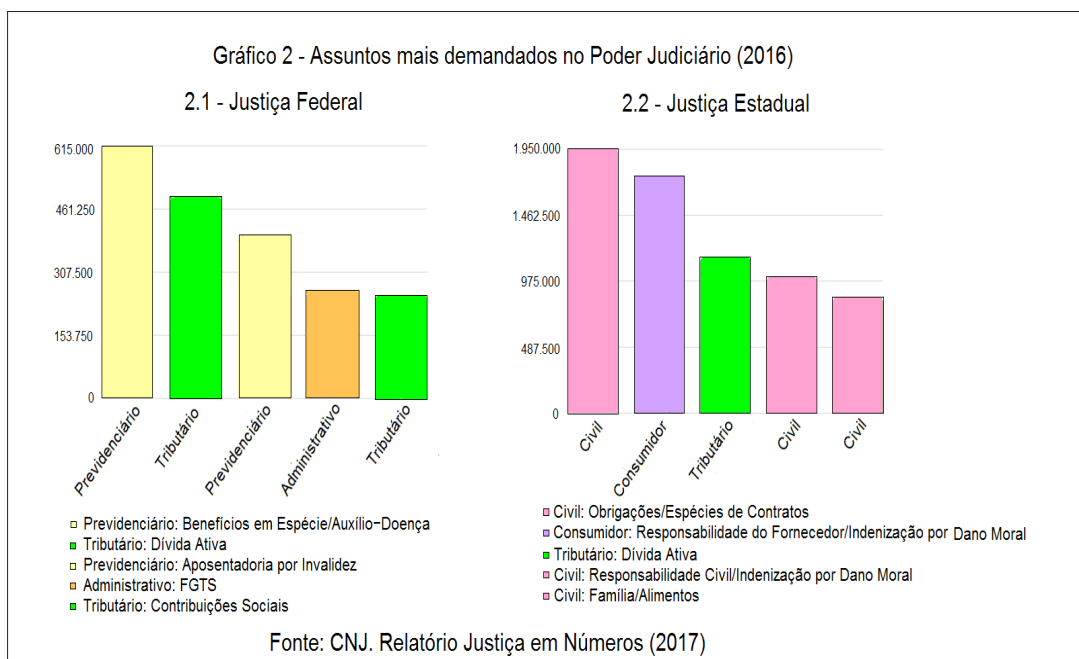
Para fins desta pesquisa, destaca-se que a edição de 2016 do supracitado relatório introduziu também a contabilização do prazo de duração dos litígios, da petição inicial até a sua baixa definitiva, além do índice de homologação de acordos, revelando, também ineditamente, o resultado das políticas de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil.

Apresentam-se inicialmente os dados coletados dos relatórios Justiça em números de 2016 (referente ao exercício de 2015) e 2017 (referente ao exercício de 2016) para asseverar a gravidade da situação do Poder Judiciário brasileiro com relação ao número crescente de demandas e a incapacidade do Estado de solucioná-las em um prazo razoável.



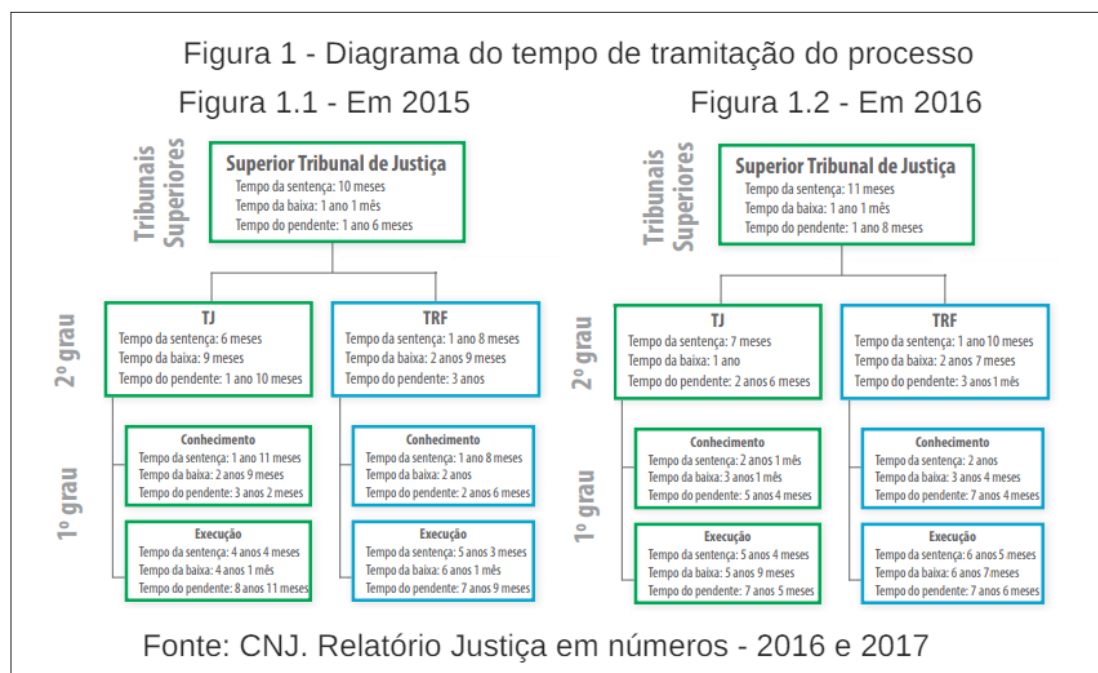
Por meio de análise do gráfico 1, pode-se perceber que, no ano de 2015, os assuntos relacionados ao Direito tributário (Dívida ativa e Imposto Predial Territorial Urbano) ocupavam o terceiro lugar no número total de processos registrados no Poder Judiciário brasileiro. Relevante notar também que, de acordo com dito relatório, a quantidade destes processos tributários chegou a 2.189.177 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, cento e setenta e sete).

Já o relatório de 2017, do qual se extraíram os dados para obter os gráficos 2.1 e 2.2, abaixo apresentados, informa o número de processos na justiça estadual e federal, fato este que permite a observação de que, na seara da União, o assunto Dívida Ativa ocupa a segunda colocação, enquanto na estadual, ocupa a terceira colocação, correspondendo a 489.280 (quatrocentos e oitenta e nove mil e duzentos e oitenta) processos e 1.151.179 (um milhão cento e cinquenta e um mil, cento e setenta e nove) processos, respectivamente.



Pela quantidade de ações relacionadas à Dívida Ativa, observa-se a preocupação dos agentes públicos em proteger o erário, mas também se nota a vontade do contribuinte em lutar para que a sua interpretação da lei tributária prevaleça. Sem que haja a negociação destes conflitos, tendo um lado sempre que sair vencedor ou perdedor, os embates fiscais tendem a se arrastar por mais tempo.

Finalizando os apontamentos sobre a quantidade de processos que tramitavam nos anos de 2015 e 2016, passa-se agora a observar o período de espera por uma decisão definitiva destes litígios, no intuito de comprovar que, no decorrer dos anos citados, o aumento na quantidade processual significou também uma diminuição da celeridade judicial.



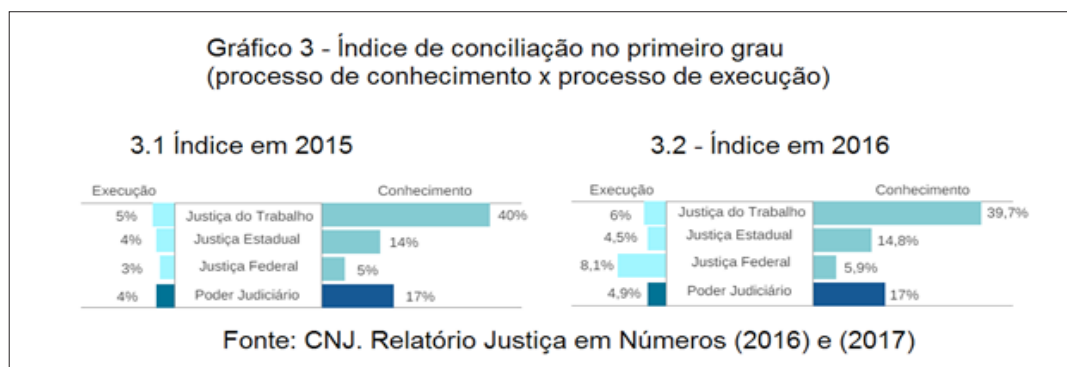
De acordo com as figuras 1.1 e 1.2, percebe-se que o tempo de sentença aumentou entre os anos de 2015 e 2016 tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto nos tribunais de primeiro e segundo graus das justiças estadual e federal. Destaca-se a situação dos processos de execução, incluindo os fiscais, que aumentaram seu prazo de decisão em aproximadamente 1 (um) ano. Acerca da demora no prazo de sentença e o efetivo retorno ao erário das dívidas tributárias, o Relatório de 2016 afirma que:

[...] Dessa forma, o processo judicial acaba por repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional sem sucesso, de modo que chegam ao Judiciário justamente aqueles títulos cujas dívidas já são antigas, e por consequência, mais difíceis de serem recuperadas.

Esta dificuldade em apurar o valor de dívidas antigas é fator de extrema relevância, pois compromete a função arrecadatória do Fisco. Se alguns destes conflitos já pudessem ser resolvidos ainda na esfera administrativa ou no início do processo de conhecimento, menos litígios existiriam no Poder Judiciário, beneficiando tanto ao Estado, que não precisaria esperar tanto para receber, quanto ao contribuinte, que teria uma solução mais rápida e poderia negociar o valor de sua dívida.

Os métodos alternativos de solução de conflitos estão sendo cada vez mais utilizados

no Poder Judiciário com a finalidade de proporcionar uma maior celeridade processual e diminuir o número de litígios. Apresentam-se os dados obtidos com relação ao número de conciliações já utilizadas na justiça federal e estadual nos anos de 2015 e 2016 de acordo com os Relatórios do CNJ. Emprega-se o denominado índice de conciliação, o qual foi criado pelo CNJ para indicar o percentual de decisões resolvidas por homologação de acordos em relação ao total de sentenças terminativas proferidas.



Do gráfico 3.1, observa-se que as justiças federal e estadual utilizam mais a conciliação na fase inicial do processo, fase de conhecimento. Entretanto, na fase de execução, incluída nesta a fiscal, ambas jurisdições utilizam apenas em 3% e 4% dos casos, respectivamente. Relacionando-se os dados da figura 1.1 e do gráfico 3.1 (tempo de espera de 5 anos por uma sentença e baixa utilização de conciliação), percebe-se que este pode ter sido o motivo pelo qual os processos de execução demoraram mais a ter uma solução definitiva neste ano.

Entretanto, apesar de o gráfico 3.2 demonstrar um aumento no índice de conciliação na justiça federal na fase de execução, o tempo de espera por uma solução nesta fase também aumentou (fig. 2.2). Acredita-se que o acréscimo na quantidade de acordos judiciais não conseguiu impedir um aumento no número de processos no ano referenciado.

Contudo, não apenas a conciliação pode ajudar a solucionar os conflitos fiscais, tendo em vista que existem outros métodos alternativos de solução de conflitos, os quais, se utilizados ainda em fase administrativa, fariam com que processos - mais simples não congestionem o já assoberbado Poder Judiciário.

3 AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS

Além do excedente processual, ainda se pode relacionar outro fato grave que decorre do mau uso do jus litigandi pela sociedade brasileira atual, o de que, muitas vezes, mesmo obtendo a vitória no litígio, a parte não se sente plenamente satisfeita, devido, principalmente, ao tempo, que desgasta as relações sociais, e às elevadas custas exigidas pela máquina estatal para manter o processo tramitando.

Tais problemas são de tamanho destaque que tramitou no Senado Federal a Proposta de Emenda a Constituição nº 108/2015, a qual acrescentava o inciso LXXIX ao art. 5º da vigente Constituição Federal, trazendo ao rol dos direitos fundamentais o que garante a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Por estes motivos, as soluções alternativas de conflitos judiciais são indicadas para trazer uma nova perspectiva aos litígios, reeducando a sociedade para que se torne mais consensual, além de proporcionar maior celeridade na resolução das demandas e também

poupar as reservas estatais. As três principais soluções alternativas de conflitos são a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A Política Nacional de Tratamento de Conflitos, criada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, tem como objetivo de preparar as condições de pacificação da sociedade, intensificando a conciliação no país. Dentre as formas alternativas de resolução de conflitos, destacam-se a conciliação, mediação e arbitragem.

3.1 A conciliação

A conciliação pode ser definida como um processo no qual as partes são auxiliadas na resolução do conflito por um terceiro, neutro ao dissenso e sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas apropriadas. Acredita-se que, para conflitos mais duradores e objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento prolongado entre os envolvidos, aconselha-se o uso deste método.

Com base na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento apropriado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, pode-se afirmar que o instituto da conciliação objetiva uma efetiva harmonização social das partes, utilizando de técnicas persuasivas, mas não coercitivas, demorando suficientemente para que os interessados encontrem a solução mais satisfatória no menor prazo possível.

A referida Resolução, em seu artigo 1º, traz os princípios da atividade conciliadora, dos quais se destaca: I. Confidencialidade: o conteúdo da discussão entre os interessados durante a conciliação ficará adstrito ao processo; II. Imparcialidade: o conciliador será imparcial, não favorecendo ou desfavorecendo nenhuma das partes envolvidas; III. Voluntariedade: os envolvidos na conciliação possuem a faculdade de permanecer no processo ou não; IV. Autonomia da vontade das partes: ao conciliador fica vedada a imposição de uma decisão final, cabendo a ele somente apresentar alternativas para solucionar o conflito, entretanto, a decisão de aceitá-las ou não permanece com as partes. Acerca do comportamento do conciliador, Bacellar (2016, p.88) recomenda que:

[...] na conciliação que ocorra, pelo conciliador, a descrição das etapas do processo judicial, demonstrando para as partes os riscos e as consequências do litígio como: a) a demora e a possibilidade de recursos das decisões; b) o risco de ganhar ou perder, que é ínsito a qualquer demanda; c) a imprevisibilidade do resultado e de seu alcance; d) dificuldade na produção e o subjetivismo na interpretação das provas; e) os ônus da eventual perda (despesas, honorários advocatícios, sucumbência); [...]
Após falar sobre os riscos do litígio, deve destacar algumas das muitas vantagens da conciliação, dentre elas: a) propiciar, no ato, a extinção do processo, se recursos e sem demora; b) total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo c) possibilidade de prever, discutir suas consequências e seus resultados; d) desnecessidade de provar fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir a prova; e) ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial. [...]

Atualmente, há uma maior valorização da conciliação, tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n.º 13.105/2015) trouxe a denominada audiência de composição obrigatória. O art. 334 traz a seguinte redação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Portanto, agora a regra é que a audiência seja obrigatória, entretanto, ela pode não ser realizada quando: as partes no processo não tiverem interesse em firmar acordo consensual ou quando, pela própria natureza do litígio, não é admitida a transação. O parágrafo 8º, do mesmo artigo, traz que não mais se admite que uma das partes falte à audiência sem justificativa ou que apenas justifique alegando o desinteresse em conciliar, fato que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com pena de multa.

Apesar de já ser permitida a conciliação nos juizados especiais estaduais cíveis e criminais desde o Código de Processo Civil-CPC anterior (v. art. 269, III, Lei Federal nº 5.869/1973), a introdução da possibilidade de acordo já no início dos processos em justiça comum traz uma maior agilidade aos litígios que tramitam nos fóruns e tribunais de justiça do País.

Pelo já exposto, percebe-se que este método alternativo de resolução de conflitos no momento é o mais tencionado quando se cogita em fazer um ajustamento, já que ele pode ser usado antes mesmo que o litígio jurídico tenha início (de forma extrajudicial) ou enquanto o mesmo já se encontra tramitando.

3.2 A mediação

De forma semelhante à conciliação, a mediação é um processo autocompositivo, pois o mediador é um terceiro que auxilia as partes a chegarem a uma solução para o conflito de forma não impositiva.

Diferentemente do método conciliador, entretanto, neste, o mediador atua sem apresentar nenhuma resolução, apenas utilizando técnicas para que as próprias partes encontrem uma decisão definitiva.

Afirma-se que os mesmos princípios utilizados na conciliação também se aplicam à mediação, de forma que, pela voluntariedade e autonomia, as partes igualmente podem escolher por continuar, suspender ou encerrar um processo de mediação a qualquer tempo.

O mediador facilita o processo de comunicação e de negociação entre os interessados, estimulando o diálogo direto, sem desconsiderar nenhuma questão ou solução apresentada, devendo fazer com que as partes discutam somente assuntos que estão diretamente ligados à disputa, sem ficarem atreladas a questões meramente financeiras, mas àquelas que emocionalmente afetam o problema.

A mediação e a conciliação são processos considerados não vinculantes, tendo em vista que a desistência de participação não gera nenhuma perda material ou procedimental às partes. Entretanto, numa arbitragem ou em um processo judicial, quando há desistência ou inércia do réu a realizar um procedimento, poderá acarretar a presunção de que alguns fatos alegados pelo autor são verdadeiros, o que se torna uma vantagem considerável na decisão final.

O citado art. 334 do CPC atual também possibilita a utilização da mediação no início dos processos judiciais, facilitando a resolução de causas que envolvam situações emocionais complexas. O art. 1º da Lei Federal nº 13.140/2015, Lei da Mediação, afirma que ela deve ser usada em causas que já possuam um relacionamento anterior entre os interessados, podendo estas ser jurídicas ou não.

Esta legislação também traz em seu texto a diferenciação entre mediador judicial, (exigindo-se capacidade civil plena, graduação a pelo menos dois anos em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação e capacitação adequada às funções de mediado) e extrajudicial em que apenas se exige capacidade civil plena e capacitação em curso de mediação (v. arts. 9º c/c 11 da Lei da Mediação).

3.3 A arbitragem

Dentre os métodos alternativos decisórios, destaca-se a arbitragem, sendo ela um processo totalmente privado, excetuando-se as arbitragens internacionais públicas, onde também há um terceiro neutro ao conflito, que foi escolhido pelas partes para prolatar uma decisão (sentença arbitral) a qual encerrará a disputa.

Diferentemente dos métodos já apresentados, este é vinculante, ou seja, obriga os interessados envolvidos a aceitarem o que for decidido pelo árbitro. Trata-se de uma heterocomposição privada, o que faz com que se assemelhe mais a um processo judicial. Nele, os árbitros, verdadeiros juízes nas causas administrativas, examinam as provas documentais e testemunhais, para, então, escutarem os argumentos das partes e/ou seus advogados.

Caracteriza-se principalmente pelo seu elemento coercitivo, já que às partes cumprirá seguir o que foi decidido pelo terceiro. Considera-se também esta ser mais definitiva que uma decisão judicial, pois não há recurso na arbitragem. De fato, a Lei Federal nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, afirma que as sentenças arbitrais produzem entre os interessados no litígio os mesmos efeitos de uma decisão judicial, retirando a anterior necessidade de sua homologação. O próprio CPC (v. art. 515, inciso VII) inclui no seu rol de títulos executivos judiciais a sentença arbitral.

Se alguma das partes sentir-se prejudicada pela decisão do árbitro, poderá pedir a sua nulidade ao Poder Judiciário somente nos casos previstos nesta lei (v. art. 33, Lei da Arbitragem). Pode haver situações de nulidade relativa, quando, por exemplo, há uma questão que não está nos limites estabelecidos à arbitragem. Também podem existir causas de nulidade absoluta, como falta de capacidade civil de uma das partes.

A arbitragem é considerada mais vantajosa do que um processo judicial pelos seguintes fatos: as partes detém o poder de escolha sobre o árbitro que julgará a demanda antes dela se iniciar; se houver consenso, existe a possibilidade de optarem pelo julgamento por equidade; ela é totalmente sigilosa, mais célere e informal.

Porém, tem-se que, a partir do momento que as partes optam pela via arbitral para solucionar um conflito, elas não poderão mais recorrer à via judicial trazendo este mesmo litígio. Também, ressalta-se que a arbitragem somente pode ser utilizada para resolver conflitos de natureza patrimonial, relacionados a direitos disponíveis, como contratos, atos ilícitos

e declarações unilaterais de vontade. Sabe-se que não há possibilidade de transacionar acerca de direitos da personalidade, como direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e ao estado das pessoas.

A denominada cláusula arbitral (v. art. 853, Código Civil/2002) ilustra bem este fato, conforme Scavone Junior (2014, p. 90), esta cláusula é uma “[...] espécie de convenção de arbitragem mediante a qual os contratantes se obrigam a submeter seus futuros e eventuais conflitos que possam surgir do contrato à solução arbitral. [...]”. Logo, tal dispositivo pode ser um instrumento de efetiva resolução e prevenção de conflitos.

4 AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS

Inicialmente, deve-se considerar que a Fazenda Pública tem sido bastante cautelosa no que se refere à utilização de soluções alternativas para os seus conflitos. O princípio da legalidade impõe a limitação de que os agentes públicos somente podem fazer o que a lei autorizar, o que torna necessário que haja uma normativa autorizadora destes métodos, afastando a possibilidade de discricionariedade.

Entretanto, o fator determinante para a falta de iniciativa de realizar composições ainda é o temor de auditorias administrativas que podem identificar possíveis erros ou excessos nos processos conciliatórios. Da mesma forma, o argumento da supremacia do interesse público e da proteção do erário também se tornam obstáculos, na medida em que ultrapassam até o limite do que é razoável. Corroborar-se com o entendimento de Alves (2010, p. 94):

Diferentemente não pode ser quando figurar nos polos da ação entes públicos. A ideologia até certo ponto fascista que sempre permeou esse cuidado exasperado com a coisa pública não tem mais razão de ser. Cuidado é bom e todas as partes a ele fazem jus. Diferentemente é, porém, a super-proteção, que cria privilégios injustificáveis e põe em uma redoma, uma casta, determinados litigantes.

Da mesma forma, Dinamarco (2003) afirma que o Ente Público nunca concilia, pois se conforma com a crença de que todos os direitos e preferências do Estado são eternamente indisponíveis e devem possuir vantagem sobre quaisquer outras prerrogativas.

Já Machado (2007 *apud* MENDONÇA, 2013) entende deve haver uma regulamentação das transações tributárias, visando contribuir para o combate à corrupção, por intermédio de um controle de conveniência e dos benefícios que o acordo trará para os cofres públicos.

Por estes motivos, os métodos alternativos de soluções de conflitos tiveram que passar por diversas fases legais ao longo dos anos, desde a Lei nº 9.469/1997, a qual em seu art. 1º já autoriza ao Advogado Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais a realizarem acordos em juízo, a fim de solucionar definitivamente litígios de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O parágrafo primeiro do mesmo artigo afirma que, para os valores acima deste limite do *caput*, a conciliação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República.

Relevante a pontar a Lei nº 11.941/2009, a qual elevou o valor limite para R\$ 500.000,00, e acrescentou também a autorização do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República ou do Ministério Público da União.

Acredita-se que a Lei nº 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, iniciou o processo de criação de uma cultura conciliadora por parte dos magistrados, tendo em

vista que ela inseriu, por meio do parágrafo único do seu art. 10, que autoriza sem restrições a conciliação pelos representantes judiciais da União nos processos de competência dos juizados especiais federais.

Por fim, a Lei nº 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais Estaduais e Municipais, em seu art. 8º, da mesma forma, veio para permitir a conciliação na seara destes entes, deste que autorizada por leis na sua própria competência.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, em seu art. 156, III c/c art. 171, caput e parágrafo único já autoriza a transação para solucionar o conflito entre contribuinte e Fazenda Pública. Embora limite-se a trazer o termo genérico “transação”, acredita-se que a intenção do legislador foi a de referir-se também aos demais métodos alternativos.

Há que se modificar o entendimento da absoluta indisponibilidade do interesse público para questões tributárias tendo em vista que, conforme foi verificado nos dados do CNJ, o volume processual brasileiro somente cresce, enquanto sociedade e Estado perdem oportunidades de ver seus conflitos solucionados de forma mais célere.

Acredita-se que tal indisponibilidade deva ser relativizada tendo em vista que, muitas vezes, os custos de um processo judicial superam o valor da dívida questionada pelo Fisco, fato este que, quando resulta o processo em uma decisão favorável ao contribuinte, acaba por prejudicar ainda mais o erário.

Considerando, também, o crédito tributário como um bem público, este estará mais bem garantido se forem utilizados estes métodos alternativos, já que a celeridade na resolução dos processos aumenta a sua liquidez.

Por fim, aconselha-se que, com o objetivo de evitar erros de discricionariedade nas decisões advindas destes métodos alternativos de soluções de conflitos, sejam editadas normativas que detalhem como e em quais situações eles serão permitidos, respeitando, assim, a legalidade dos atos administrativos.

Como se pode perceber, a utilização destes mecanismos pelos entes públicos ainda está sendo bastante trabalhada e aprimorada. Cabe discutir se, dos métodos apresentados anteriormente, quais podem e devem ser realizados na esfera tributária, visando a redução no número destes processos no Poder Judiciário e também a resolução mais célere dos que já se encontram tramitando.

4.1 Conciliação e mediação tributária judicial

O vigente CPC atual introduziu a conciliação e mediação no processo judiciário, estimulando a autocomposição, mesmo que na presença de um juiz. O art. 334 do referido diploma traz que se a petição inicial preencher todos os requisitos essenciais e não for o caso de indeferimento, o magistrado designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, havendo a citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Portanto, a audiência ocorre antes mesmo do oferecimento da defesa pelo réu, evitando, assim, desde o primeiro momento, o clima de disputa, o que oferece mais chances de uma autocomposição positiva.

Entretanto, nota-se que o vigente CPC não dispõe de um prazo máximo para o agendamento da audiência de mediação/conciliação, o que pode acarretar atrasos e, por consequência, prejudicar o objetivo destes institutos alternativos.

Para a realização desta nova fase processual, alguns requisitos devem ser seguidos e, dentre eles, os mais relevantes a este trabalho são: I) ambas as partes devem demonstrar

interesse de conciliar (v. art. 334, §4º, I); e II) o objeto do litígio deve admitir autocomposição (v. art. 334, §4º, II, NCPC). No caso do autor, essa manifestação de desinteresse deve estar presente logo na petição inicial.

Conforme o exposto, no caso do processo tributário, é necessário que tanto o representante do Fisco, quanto o contribuinte concordem na realização da audiência. Porém, em alguns casos, os agentes públicos, mesmo com autorização legal para tanto, ainda demonstram os receios já citados, impossibilitando a dupla concordância. Corrobora-se com o entendimento de Pieroni (2017) de que a realização desta fase só deve ser impedida quando plenamente demonstrado que a sua realização prejudicará o processo.

Já a questão da possibilidade de autocomposição de assuntos que envolvem a Fazenda Pública, particularmente os tributários, há uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial.

Alguns autores como Madureira (2016) acreditam que os agentes estatais podem se posicionar tanto pela admissibilidade, devendo desde logo apresentar a sua proposta nos autos, quando inadmissibilidade do acordo. Já Ramalho (2011) afirma que apenas pode haver a conciliação se a legislação estadual ou municipal autorizarem.

Acredita-se que, embora os agentes públicos não possam, por vontade própria, dispor de assuntos de interesse público, como é o caso da matéria tributária, a pessoa jurídica de direito público interno poderá fazê-lo, com a devida autorização legislativa. Para exemplificar, traz-se trecho da Lei Complementar nº 88/96 do estado do Espírito Santo (alterada pela LC nº 666/2012), a qual autoriza a composição de conflitos de matéria pública:

Art.6º-São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Estado:

XIV-autorizar, por solicitação do Procurador do Estado vinculado ao feito, referendada pelo Procurador-Chefe, e ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, caso entenda necessário, quando o proveito econômico não justifique a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar-se a improbabilidade de resultado favorável:

- a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, inclusive de defesa;*
- b) a dispensa da interposição de recursos judiciais, assim como a desistência dos recursos já interpostos;*
- c) a realização de acordo em processos administrativos ou judiciais; (destacou-se).*

Portanto, se eles estiverem na condição de representantes do poder público e também houver uma norma que conceda a possibilidade de conciliar, nada impede que a indisponibilidade do interesse público seja relevada. Conforme dispõe o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 470, DJ 01/07/2002, no qual se verificou que a Advocacia Pública enquanto instituição, e não o advogado individual, é quem detém autonomia para dispor em juízo dos interesses da Fazenda Pública.

Os magistrados brasileiros já vêm reconhecendo a importância da realização das audiências conciliadoras no âmbito do processo judicial em matéria tributária, conforme se demonstra no acordão a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ESTADO DE MINAS GERAIS - ISENÇÃO - CRÉDITO CONSUBSTANCIADO EM PRECATÓRIO - ACORDO - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - LEI N.º 7.713/1988 - CARDIOPATIA GRAVE - LAUDO PERICIAL OFICIAL - PROVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Havendo prova de que

o autor é portador de cardiopatia grave, restam preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 7.713/88 para outorga de isenção do imposto de renda, pelo que lhe deve ser deferido o benefício. 2. Não há falar na incidência do Imposto de Renda em razão de o *crédito pago ao autor ser derivado de precatório pago mediante acordo celebrado na Central de Conciliação de Precatórios* deste Tribunal de Justiça. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121027080001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis/8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2014) (grifou-se).

Dessa forma, conclui-se que estes métodos alternativos em matéria tributária já são realidade na legislação e no cotidiano do Poder Judiciário, o que contribui a cada dia para o fortalecimento do pensamento conciliador na sociedade brasileira. Contudo, tais mecanismos podem ser utilizados ainda na seara administrativa, fazendo com que menos processos judiciais sejam iniciados e garantindo uma solução mais rápida dos conflitos.

4.2 Conciliação e Mediação tributária extrajudicial

Marco inicial para a solução administrativa de solução de conflitos, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), foi criada por meio do Ato Regimento n.º 5 de 27.09.2007, e da Portaria 1.281, de 27.09.2007, da Advocacia Geral da União, objetivando resolver controvérsias jurídicas na seara administrativa entre órgãos e entidades da Administração Federal. Entretanto, apesar de ser importante na cultura da resolução alternativa de conflitos na via administrativa, esta entidade apenas atua em acordos entre entes federados.

Quando se visualiza o cenário da utilização extrajudicial da mediação e da conciliação, depara-se com a questão da publicidade (v. art. 37, CF/88), fundamental nas ações do poder público, e do sigilo característico desses métodos. Entende-se que, de fato, a exigência da publicidade pode inibir as partes a chegarem num melhor consenso.

Dito isto, no mesmo pensamento de Peixoto (2016), na mediação e conciliação judicial, em que o próprio juiz do processo seria o mediador/conciliador, haveria mais garantia de proteção das informações dos interessados, tendo assim talvez uma maior chance de sucesso no acordo.

Apesar de supor que haveria este receio inicial das partes, com o desenvolvimento da cultura conciliativa, ele tenderia a ser mitigado, em detrimento dos benefícios que os acordos podem trazer, como a possibilidade de resolver o conflito ainda na fase administrativa, em necessitar mover os recursos financeiros necessários ao processo judicial.

Nessa situação, a Lei da Mediação veio reforçar a possibilidade dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos com a criação de novas câmaras de conciliação/mediação que tenham competência para resolver administrativamente as divergências entre Fisco e contribuinte. De acordo com o art. 32 da referida norma:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o

caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial. [...]

Tem-se que, apesar de algumas posições contrárias, esta norma claramente inclui no rol de assuntos que podem ser resolvidos pelas câmaras administrativas a serem criadas pelos entes federais, a matéria tributária, fato este que se comprova pela leitura do art. 34, §2º, conforme abaixo se ressalta:

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.
§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.
§ 2º Em se tratando de *matéria tributária*, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifou-se).

A título de observação, nota-se que o dispositivo do parágrafo segundo do art. 32 da Lei de Mediação pode apresentar um possível vício formal, o que, por consequência, poderá gerar potenciais discussões tributárias na seara judicial por se tratar de prescrição tributária em lei ordinária, desrespeitando o preceito constitucional (v. art. 146, inciso III, alínea “b”, CF/88) de que o tema deve ser tratado em lei complementar.

Para concluir, afirma-se que o art. 174 do CPC atual também incentiva à criação destas câmaras administrativas para dirimir os conflitos na Administração Pública, reproduzindo o texto a Lei de Mediação e reforçando esta permissão legal concedida à União, Estados e Municípios.

4.3 Arbitragem tributária

As técnicas de arbitragem em matéria tributária vêm sendo mais utilizadas no plano internacional. Ribas (2005) já destaca a “autoliquidação” interna bem sucedida de conflitos entre contribuinte e Fazenda na França, Itália, Estados Unidos, México, Chile, dentre outros.

Já em questões diplomáticas, ela objetiva tentar diminuir a bitributação por parte dos Estados, nas empresas transnacionais, as quais realizam essa espécie de planejamento migrando para países com leis mais favoráveis às suas atividades. Consequentemente, os próprios países podem escolher tanto a criação de normas internas, quando acordos internacionais para evitar essa dupla tributação.

Percebe-se que a arbitragem tributária pode assumir tanto a forma de resolução de conflitos, quando ocorrer internamente entre Fisco e contribuinte, quanto a de planejamento tributário internacional, feita por meio de acordos entre países.

Oliveira (2009) destaca três tipos de arbitragem tributária internacional, sendo eles o arrendamento mercantil internacional, as empresas com dupla residência e as entidades híbridas. O arrendamento mercantil internacional, *double-dip leasing*, ocorre quando dois Estados firmam acordo sobre um contrato de arrendamento mercantil de uma propriedade em jurisdição internacional, com cláusulas que demonstram quem é o arrendador e o arrendatário do bem.

Deve haver, nesses casos, uma legislação em ambos os países que disponha a redução

ou o creditamento de tributos de uma nação em relação à outra. Assim, de acordo com Bedani (2015, p. 2): “[...] os contribuintes poderão ser beneficiados com a depreciação acelerada do bem quanto às deduções ou com a obtenção de créditos referentes ao investimento e tais fatores viabilizaram a dedução do montante do imposto de renda devido. [...]”

A *dual resident companies* (empresas com dupla residência) fundamenta-se nas residências de grupos empresariais em determinados países. No caso de uma empresa desejar adquirir outra que esteja em outro país, ela deverá criar uma subsidiária naquele com dupla residência para financiar a aquisição. Se ambos os países tiverem uma legislação que permita a conversão do gasto com aquisição de uma empresa em compensação de impostos, haverá uma redução no imposto de renda pago tanto pela subsidiária quanto pela original ou uma dupla dedução (*double-dip*).

Já as entidades híbridas referem-se a diferentes classificações de uma mesma empresa em países distintos. Toma-se como exemplo quando um Estado entende que determinada empresa não possui personalidade jurídica para fins fiscais, sendo tributados apenas os seus sócios, enquanto em outro Estado seria tributada a própria entidade.

Referente ao método da arbitragem para a solução de conflitos internos entre contribuinte e Fisco, no Brasil ela ainda não se encontra presente. Contudo, com o avanço nas técnicas alternativas de solução de conflitos, mais se tem cogitado esta possibilidade. Já existe jurisprudência que afirma a possibilidade arbitral para entidades públicas, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERMISSÃO DE ÁREA PORTUÁRIA. CELEBRAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ATENTADO. 1. A sociedade de economia mista, quando engendra vínculo de natureza disponível, encartado na mesma cláusula compromissória de submissão do litígio ao Juízo Arbitral, não pode pretender exercer poderes de supremacia contratual previsto na Lei 8.666/93. 2. A decisão judicial que confere eficácia à cláusula compromissória e julga extinto o processo pelo “compromisso arbitral”, se desrespeitada pela edição de Portaria que eclipsa a medida afastada pelo ato jurisdicional, caracteriza a figura do “atentado” (art. 880 do CPC). [...] 5. Questão gravitante sobre ser possível o juízo arbitral em contrato administrativo, posto relacionar-se a direitos indisponíveis. 6. A doutrina do tema sustenta a legalidade da submissão do Poder Público ao juízo arbitral, calcado em precedente do E. STF, in litteris: “Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração.” Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. [...] Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público.” (in “Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória”, publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro - dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, esclarece às páginas 398/399). (STJ - MS: 11308 DF 2005/0212763-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 19.05.2008 p.1)

Discutindo-se a viabilidade da utilização de arbitragem tributária, tem-se que dois cenários são possíveis, já que é um terceiro imparcial que, atuando como juiz, decidirá o vencedor da causa, sendo eles o de derrota ou de vitória para o contribuinte.

No caso de resultado positivo para o contribuinte, o mais comum é que tenha o seu débito extinto, entretanto, o questionamento persiste no sentido de se a sentença arbitral poderia ou não garantir um crédito a ele, reconhecendo o indébito tributário.

Mendonça (2013) entende que a sentença arbitral gera os mesmos efeitos de um título executivo judicial, sendo dotada, portanto, da mesma força coercitiva de uma sentença judicial para exigir o seu cumprimento, devendo haver uma reforma no texto do CTN para vedar o locupletamento ilícito fazendário.

Conclui-se que o método arbitral já é plenamente utilizado na seara internacional, restando consolidá-lo na legislação interna do Brasil, fase esta que enfrenta dificuldades da mesma forma que as demais soluções alternativas, mesmo possuindo as características necessárias para garantir o cumprimento da decisão.

5 CONCLUSÃO

A utilização do direito de ação de forma excessiva pela população brasileira faz com que a quantidade de litígios no Poder Judiciário aumente e se prolongue sem uma decisão definitiva por mais tempo.

De acordo com análise dos dados contidos no relatório Justiça em Números do CNJ, nos exercícios de 2015 e 2016, comprovou-se que um dos assuntos mais recorrentes nos processos judiciais era relacionado às demandas tributárias. A lide se torna ainda mais complexa com a demora em se chegar a uma solução definitiva, tendo em vista que o valor questionado em dívidas antigas se torna cada vez mais difícil de ser liquidado.

A mediação, conciliação e arbitragem, como métodos alternativos de solução de conflitos, propõem resolver as questões, tanto do excedente de processos, quanto da morosidade em se chegar a uma decisão definitiva que seja condizente com o devido processo legal.

Desta pesquisa, concluiu-se que a conciliação e a mediação podem ser utilizadas tanto na via judicial, quanto na via administrativa tributária, por meio das audiências iniciais e das câmaras de conciliação nos Estados e nos Municípios. A arbitragem, que já era utilizada no plano internacional, passa a ser discutida atualmente como método alternativo também no direito tributário do País, tendo em vista que a decisão arbitral possui também elementos da coercibilidade, de forma a garantir o seu pleno cumprimento.

O princípio da legalidade e o receio na realização de auditorias que possam detectar erros nas decisões emitidas pelos funcionários estatais foram apontados como limitadores à utilização destes métodos alternativos na área tributária. No entanto, se eles forem autorizados por lei e com a devida fiscalização, acredita-se que podem e devem ser efetivados nos conflitos contra o Fisco, garantindo o interesse público com resultados mais imediatos e menos custosos.

Acredita-se que os benefícios já citados referentes à utilização destes métodos são suficientes para justificar a relativização da indisponibilidade do interesse público, considerando os casos em que o Fisco tenha que pagar as vultuosas custas dos processos perdidos e a situação de maior liquidez do crédito tributário garantido na celeridade de um acordo.

Portanto, opina-se neste trabalho pela adequabilidade, com os devidos ajustes dada a peculiaridade do bem público crédito tributário, dos critérios dos métodos alternativos de solução de conflitos à lide fiscal, sob o respaldo interpretativo e contemporâneo do próprio Código Tributário Nacional, no qual está prevista a transação como causa de extinção do próprio crédito fazendário.

Tais métodos, apesar de possuírem suas limitações e dificuldades, vêm aumentando

em utilização e ganhando mais importância no direito tributário brasileiro, o que fortalece a cultura conciliadora no Brasil, e a pacificação social, obtendo-se decisões que favorecem tanto aos cofres públicos, quanto ao contribuinte.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A conciliação e a Fazenda Pública no direito brasileiro. *Revista de Processo*, v. 35, n.187, p.84-98, set. 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BEDANI, Rebeca Soraia Gaspar. Técnicas de Planejamento Tributário e a Arbitragem Tributária Internacional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16294&revista_caderno=26>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Ato Regimental da Advocacia Geral da União nº 5, de 27 de setembro de 2007. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/82296>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números. 2016. *Publicação Eletrônica*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números. 2017. *Publicação Eletrônica*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Complementar do Estado do Espírito Santo nº 666, de 27 de dezembro de 2012. Modifica a Lei Complementar nº 88, de 26.12.1996, e alterações posteriores, reestrutura a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. *Diário Oficial Estadual*. Espírito Santo, 2012. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LC%20n%C2%BA%20666.html>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Portaria da Advocacia Geral da União nº 1.281, de 27 de setembro de 2007. Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/24515>>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 108/2015. Acrescenta inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122592?o=t>>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 18 fev 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 11.308/DF, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 09/04/2008, Primeira Seção, Data de Publicação: DJ 19.05.2008. p. 1.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Cível nº 10024121027080001/MG, Relator: Des. Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis/8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. Transação e arbitragem no âmbito tributário. *Revista Fórum de Direito Tributário*, Belo Horizonte, v. 5, n. 28, jul. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29434>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. O código de processo Civil de 2015 e a conciliação nos processos envolvendo a Fazenda Pública. In: ZANETTI Jr., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça*

Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 169-214.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. *Transação e arbitragem nas controvérsias tributárias.* 2013. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://www.transparencia.org.br/docs/desanti.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

OLIVEIRA, Luciana Gualda e. *O Controle das Práticas de Arbitragem Tributária Internacional: medida imperativa de justiça fiscal ou mero paliativo diante da crescente globalização?* 2009. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/422>> Acesso em: 18 fev 2018.

PEIXOTO, Ravi. A nova sistemática de resolução consensual de conflitos pelo poder público – uma análise a partir do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *Revista de Processo*, v. 261, p. 467-497, 2016.

PIERONI, Fabrício de Lima. Audiência de conciliação ou de mediação no CPC/2015. *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 14, n. 80, set./out., p.58-78, 2017.

RAMALHO, Lívio Oliveira. A Conciliação nos juizados da Fazenda Pública. *Fórum administrativo: direito público*. v. 11, n 128, p.42-53, out. 2011.

RIBAS, Antonio Souza. Arbitragem como meio alternativo na solução de controvérsias tributárias. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*. v. 60, jan./fev., p.223-247, 2005.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Recebido em: 30/06/2018

Aprovado em: 30/01/2019

Como citar este artigo (ABNT):

LIMA, Elisberg Francisco Bessa; RODRIGUES, Juliana Silva. *Soluções alternativas de conflitos tributários como ferramentas de redução e de celeridade processual.* Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n. 37, p.25-42, jan./abr. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/05/DIR37-02.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.